



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

**OBJETO :** Pedido de Termo Aditivo para prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 00099/2019 – Prorrogação do prazo contratual.

**INTERESSADO:** FUTURA CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI.

**Ementa:** Justificativa de termo aditivo para prorrogação do prazo contratual com prorrogação do prazo de vigência do contrato, em observância ao Art. 57, II, da Lei 8.666/93.

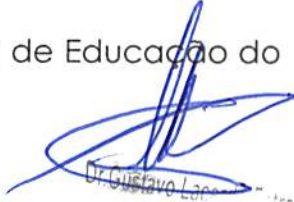
**PARECER JURÍDICO**

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica o processo relativo ao pedido de aditivo para prorrogação de prazo de vigência do contrato nº 00099/2019, celebrado com FUTURA CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI, CNPJ 12.359.017/0001-19, tendo como objeto a serviço de assessoria técnica na área de elaboração projetos e acompanhamento junto aos órgãos governamentais, desenvolvimento de ações governamentais, acompanhamento das diretrizes educacionais, vinculado à Secretaria de Educação do Município de Cajazeirinhas.

Foram anexadas, cópias do Contrato e Minuta do Termo Aditivo, vindo os autos para análise jurídica, em observância ao Art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Consta do requerimento de termo aditivo subscrito pela empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI fls. 01/02, que a necessidade da prorrogação do contrato nº 00099/2019, decorre de fatos alheios à vontade da contratada.

Quanto ao pedido, houve manifestação favorável da Secretaria de Educação do Município, conforme Parecer Técnico, apenso nos autos, fls.

  
 Dr. Gustavo Lacerda Alves  
 OAB nº 338

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.  
CNPJ 01.612.687/0001-89



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

De acordo com o artigo 57, IV, da Lei 8.666/93, o município pode estender o prazo de serviços contínuos objeto do contrato, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, após o início da vigência do contrato:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

No caso concreto, conforme informação nos autos, manifesto meu entendimento no sentido de estar, do ponto de vista jurídico, plenamente justificado o pedido de prorrogação do contrato nº 00099/2019, referente a licitação Pregão Presencial nº 10/2019, conforme **parecer técnico favorável da Secretaria de Educação do Município** e que existe previsão legal, Art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, por analogia, incumbe, a este órgão de Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

  
 Dr. Gustavo Leite de Almeida  
 UF - 5.938

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.  
CNPJ 01.612.687/0001-89



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

Em fim, o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, rel. Ministro Carlos Veloso.

É o nosso parecer, smj.

Sub censura.

Cajazeirinhas, 30 de Abril de 2021.

  
**GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES**  
 Assessor Jurídico.  
 OAB-PB 18.938